



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720293/2007-38
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.629 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria ITR - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ELDORADO DO XINGU S/A AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente o seu direito de defesa.

VTN DECLARADO. SUBAVALIAÇÃO. TABELA SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. ARBITRAMENTO PELO FISCO.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996. A subavaliação materializa-se pela constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT, por aptidão agrícola, para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçozza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad e Nathália Mesquita Ceia.

CÓPIA

Relatório

Neste processo expedida a Notificação de Lançamento (fls. 1 a 5) por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2004, relativa ao imóvel ELDORADO DO XINGU – AGRÍCOLA, PASTORIL E INDUSTRIAL, NIRF 2.616.366-7, localizado no município de São Felix do Xingu (PA).

A autuação se refere à reavaliação do Valor Total do Imóvel, que passou de R\$ 1.531.094,56 para R\$ 12.733.871,89, apurando-se o imposto de R\$ 134.735,80, com multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem juros de mora.

Os valores com o VTN médio foi apurado no SIPT com base na aptidão agrícola, conforme consta da folha 77.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos foram assim relatados no acórdão recorrido (fls. 78 a 87):

- faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação;
- preliminarmente, argui a nulidade do lançamento, em razão do flagrante cerceamento do direito de defesa, vício insanável que macula o processo;
- apesar de ter requerido a prorrogação do prazo, por 120 (cento dias), para atender ao solicitado naquele Termo de Intimação Fiscal, prazo esse necessário para elaboração do laudo técnico de avaliação exigido, conforme informado pela empresa contratada para realização do trabalho, o autor responsável pela fiscalização concedeu dilatação do prazo somente até a data de 20/09/2007, portanto, pouco mais de 30 (trinta) dias;
- se o fisco houvesse concedido a dilatação de prazo solicitada, com certeza, frente às provas trazidas pelo laudo técnico, não restaria matéria tributável a ser lançada;
- assim, fica argüido, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, já que o fisco não oportunizou a produção de provas à Contribuinte, autuando-a com absoluto excesso de rigor;
- a favor da sua tese, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (AC 1046427, Rel. Cons. Mário Rodrigues Teixeira, DOU de 31/08/1989, pág. 15.240/1);
- procura justificar o seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação do laudo técnico de avaliação então exigido;
- para império dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, requer o cancelamento, *ab initio*, da exigência ora questionada, arquivando-se o processo;
- efetivamente, o valor da terra nua, informado pela Contribuinte na sua DITR/2004, espelha a verdade real referentemente aos preços de imóveis, localizados na região onde está situada a propriedade objeto do lançamento questionado;
- informa que está providenciando o laudo técnico de avaliação, ter parâmetros exigidos pela fiscalização, ou seja, com inteira observância da NBR 14.6533, da ABNT; posto que até o presente momento foi possível, pela sua complexidade, a conclusão desse trabalho;
- insiste que o VTN declarado na DITR/2004 é absolutamente condizente com a realidade para o local onde se encontra situada aquela propriedade rural;
- contesta o arbitramento realizado com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal, que apura o preço médio de imóveis de determinada região, Acórdão

n.º 0347.511, que teriam um mesmo preço, sem se ater ao fato de que a qualidade da terra pode variar, e muito, dentro de uma mesma microrregião, ainda que contíguas;

- destaca as características particulares desfavoráveis do imóvel (grandes áreas impréstáveis à exploração, região montanhosa, pedregosa e arenosa), razão pela qual não pode ser atribuído, genericamente, um valor com base no SIPT, pois, conforme dito, dentro de uma mesma microrregião podem existir terras de cultura, de campo, impréstáveis à exploração, etc. e, é claro, não podem ter os valores equiparados uma pela outra;

- o laudo de avaliação a ser apresentado, confirmará essas características desfavoráveis, bem como o preço do imóvel informado pela Contribuinte na sua DITR/2004;

- insiste na necessidade e no fato de não ter sido concedida a prorrogação de prazo para elaboração e apresentação do laudo de avaliação então exigido;

- a despeito desse pedido, a auditora resolveu, pura e simplesmente, sem aprofundar a fiscalização nem realizar quaisquer inspeções de praxe, ignorar complementarmente as justificativas da ora impugnante e lançar mão do arbitramento para efetivação do lançamento;

- a fiscalização deveria se valer de outras fontes de pesquisa de preços de terras na região, não se atendo apenas ao SIPT, que aleatoriamente e genericamente atribui o mesmo preço a diversos tipos de imóveis numa mesma região, SEM QUALQUER ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÕES, BENFEITORIAS, CURSOS D'ÁGUA, BEM COMO OUTROS FATORES INTRÍNSECOS, INCLUSIVE E PRINCIPALMENTE, A QUALIDADE DA TERRA;

- insiste na necessidade de a fiscalização aprofundar as diligências e pesquisas de praxe, antes de utilizar da medida extrema do arbitramento, além de invocar o disposto no art. 112 do CTN;

- é de curial sabença que em matéria tributária vigora o princípio da legalidade estrita e, em sendo assim, a jurisprudência dominante em nossos tribunais fiscais, em homenagem também ao princípio da verdade real, sinaliza no sentido de que cumpre à fiscalização examinar documentos, realizar inspeções, enfim, tomar todas as providências necessárias para sustentar validamente qualquer tipo de lançamento e, neste sentido, mostra decisão da 7ª Câmara do E. 1.º CCMF, citando, ainda, o Acórdão nº 10705690, de 13/07/1999;

- não há no lançamento ora questionado, elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário que, portanto, não pode prosperar, razão pela qual deve ser cancelado;

- a auditora fiscal incumbida da fiscalização aceitou todas as outras informações constantes da DITR questionada, alusiva ao período-base de 2004, isto é, o valor das benfeitorias e construções e das áreas de culturas e pastagens, e não considerou outras, especificamente, o valor da terra nua, o que provocou sensível majoração do valor total do imóvel e, conseqüentemente, do tributo devido, tudo isto por não ter sido utilizados critérios seguros de avaliação, provocando, com esta atitude, total prejuízo à contribuinte;

- do artigo 10, § 7.º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Sendo assim, o valor da terra nua, apresentado pela impugnante na sua DITR/2004, deve ser considerado, juntamente com as demais informações ali consignadas para todos os efeitos legais, uma vez que a "avaliação" patrocinada pelo fisco, via arbitramento, não tem a menor consistência para invalidar as declarações constantes do mencionado documento (DITR Período-base 2004);

- o valor da terra nua tributável, arbitrado pelo fisco, de R\$4.958.451,47 majorou em mais de 10 vezes o valor da terra nua tributável declarado pela impugnante R\$ 467.258,03, com base numa tabela de preços uniformes, totalmente questionável (SIPT) que, genérica e aleatoriamente, como se disse linhas volvidas, "avalia" os imóveis de uma determinada região sem qualquer critério de diferenciação entre os mesmos, considerando que dentro de uma mesma microrregião existem terras de

diferentes qualidades, agricultáveis ou não, razão pela qual, evidentemente, que não pode prevalecer o valor arbitrado pela fiscalização;

- o VTN arbitrado não pode prevalecer, tendo em vista as condições particulares depreciativas do imóvel rural de propriedade da impugnante, que o coloca em condição de inferioridade em relação à média da região, além de a tabela elaborada pela RFB (Sistema de Preços de Terra SIPT)

- se aplicar, genericamente, apenas aos imóveis com condições e características normais para aquela microrregião;

- assim, existindo erro de fato no que diz respeito à referida área de pastagem, não pode concordar com a autuação, requerendo, por conseguinte, sua revisão para determinar o cancelamento do lançamento, e

por fim, requer:

a) acolher a preliminar arguida para cancelar o crédito tributário diante do evidente cerceamento do direito de defesa;

b) deferir a juntada posterior do Laudo Técnico de Avaliação e constatação da área servida de pastagens, referente ao imóvel objeto do lançamento;

c) a procedência desta impugnação para que seja decretado o cancelamento do lançamento ora impugnado, diante de sua total insubsistência.

Depois de intimada (às fls. 34), apresentou a correspondência de fls. 35/36, e, em seguida, a correspondência de fls. 38, carreando aos autos os documentos de fls. 39/41 e 42/66.

A DRJ em Brasília (DF) julgou o lançamento procedente, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-47.511, mantendo o crédito tributário exigido na notificação de lançamento.

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância em 29 de agosto de 2012, por meio de Edital nº. 011317021200017, após AR devolvido por recusa, 19 de julho de 2012. Em 05/11/2012, a contribuinte foi informado do Termo de Perempção, por meio de AR. Em 17/01/2013, o mesmo apresentou Recurso Voluntário amparado em Mandado de Segurança nº. 002212468.2012.403.6100, decisão exarada pela Justiça Federal de 1º Grau, Subseção Judiciária em São Paulo, que deferiu pedido de liminar restituindo o prazo recursal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a partir da publicação no Diário da Justiça, fato que ocorreu em 18 de dezembro de 2012.

No recurso voluntário a contribuinte repete os argumentos apresentados na impugnação e junta o Laudo de Folhas 135 a 150, protocolizado na RFB em 12 de janeiro de 2009 (fl. 133).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Nulidade por cerceamento do direito de defesa

Ao contrário do que entende o recorrente, o auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, que assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Também, não se encontram presentes nos autos aspectos que implicam nulidade, dispostos nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Desta forma, não cabem os questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal, pois não há nele qualquer vício que comprometa a validade do lançamento. O direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, ou seja, da fase litigiosa do

procedimento fiscal, iniciado formalmente com a impugnação, conforme dispõe o 14 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim sendo, considerando que os autos contêm a descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o fundamento legal, a identificação da matéria e do sujeito passivo, bem como estão presentes todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, e que a contribuinte foi possibilitada a defesa por meio da impugnação e do recurso, não se verifica qualquer hipótese de nulidade.

Valor da Terra Nua

A recorrente questiona o VTNm aplicado, informando que apresentou os documentos comprobatórios do valor da propriedade e que o SIPT somente pode ser utilizado quando, depois de intimado, a contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

De acordo com o § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, para auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Para isso, a contribuinte deve apresentá-lo para apreciação da RFB. Caso verificada a subavaliação, com base na tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), será procedida a correção do valor declarado, nos termos do art. 14 da citada Lei, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A tabela SPIT tem as secretarias de agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações dos valores das terras inclusos na formação da tabela preço, e somente pode ser contestada com a apresentação de documentação comprobatória ou de laudo técnico de avaliação, do período fiscalizado, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam dos demais imóveis da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Nos autos em questão, o SIPT consta da aptidão agrícola do imóvel, tal como previsto no artigo 12, II da Lei nº 8.629, de 1993, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, conforme se observa no relatório de folha 77.

Para rebater esse valor apurado, é necessária a apresentação de um laudo de avaliação que contemple aspectos fundamentais a demonstrar cabalmente a existência das características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, seguindo os padrões normativos para sua elaboração. Isso porque, por ser uma questão nacional e para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normatização mínima para a elaboração dos laudos, sob pena de se usar critérios totalmente

distintos na aplicação da mesma regra tributária, por consequência, afrontar aos Princípios da Igualdade e da Isonomia.

A padronização, neste caso, segue as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), órgão de notória importância nacional e internacional, que fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. As normas NBR/ABNT são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação da base de cálculo do ITR.

A NBR 14653-3 ao tratar dos procedimentos a serem seguidos na pesquisa dos valores paradigmas que devem constar em um laudo de avaliação de imóveis rurais coletados com dados de ofertas contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. Vejamos o que diz a norma em relação os dados coletados e como eles devem ser tratados, quanto às datas de referência de avaliação:

NBR 14653-3

7.4.3.3 O levantamento de dados constitui a base do processo avaliatório. Nesta etapa, o engenheiro de avaliações investiga o mercado, coleta dados e informações confiáveis preferencialmente a respeito de negociações realizadas e ofertas contemporâneas à data de referência da avaliação, com suas principais características econômicas, físicas e de localização. As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível.

A necessidade de identificação das fontes deve ser objeto de acordo entre os interessados. No caso de avaliações judiciais, é obrigatória a identificação das fontes. (grifei)

Para comprovar o VTN, a contribuinte juntou ao recurso voluntário um laudo de avaliação elaborado em 15 de setembro de 2008, no qual foi aplicado fator um redutor de (0,643). Apesar de não haver na “ficha de pesquisa” as indicações das datas das operações de compra e venda, está claramente demonstrado que os valores apurados não são contemporâneos ao período avaliado. Também, não há no laudo qualquer característica indicativa de que imóvel possua particulares desfavoráveis que justifiquem um VTN abaixo da média apontado no SIPT.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso da contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.